



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5001069-18.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

IMPETRADO: OS MESMOS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSO PENAL – APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM GALPÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE – INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO COMERCIAL – INADEQUADA JUSTIFICAÇÃO A POSTERIORI DAS FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO – ÔNUS DO AGENTE ESTATAL – DENÚNCIA ANÔNIMA E INFORMAÇÕES POLICIAIS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INGRESSO – VIOLAÇÃO CONFIGURADA – PROVA ILÍCITA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* que se insurge contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que, ao analisar as respectivas respostas à acusação apresentadas na ação penal 5110372-24.2021.4.02.5101, rejeitou a alegação de nulidade do ingresso policial no galpão onde foram encontrados e apreendidos 695 kg de cocaína em processo de preparo para exportação.
2. Policiais federais realizavam atividade de vigilância em um galpão localizado próximo ao Porto de Itaguaí, a fim de verificar a procedência de denúncia anônima e informações policiais. Durante a diligência, verificam a entrada e saída de dois veículos e os acompanham, também em campana velada.
3. A Polícia Civil, também verificando procedência de informações, ingressa de maneira autônoma no galpão vigiado. Os policiais federais, então, decidem adentrar em seguida no estabelecimento, apreendendo expressiva quantidade de drogas que eram preparadas para a exportação.
4. Entrada da Polícia Civil que não se ampara em mandado judicial ou consentimento do morador. Alegação de que as informações indicavam que no interior do galpão ocorreria crime permanente, autorizando desde logo o ingresso.

5001069-18.2022.4.02.0000

20000903466 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5. Modalidade que exige que o agente estatal justifique posteriormente as fundadas razões para o ingresso no domicílio, que devem consistir em elementos e indícios conhecidos antes da entrada e que denotem que o atraso decorrente da obtenção da ordem judicial prejudicaria o sucesso da intervenção (STF – tema de repercussão geral 280, RE 603.616; STJ – HC 598.051)
6. A autoridade policial não conseguiu demonstrar satisfatoriamente as fundadas razões que autorizaram o ingresso. Denúncias anônimas e informações policiais, sequer documentadas posteriormente no inquérito e cujo teor não se pode sindicair não são fundamentos aptos a justificar o ingresso forçado no domicílio (STF – tema de repercussão geral 280, RE 603.616).
7. O fato de o ingresso ilegal no local ter sido inicialmente realizado por policiais civis não tem o condão de tornar legítima a ação posterior da Polícia Federal. Houve ilegalidade praticada pela polícia civil, apta a macular a validade da apreensão de imensa quantidade de drogas ilícitas. O ingresso posterior da polícia federal, também destituída de mandado de busca e apreensão, não produz o pretendido efeito de validar a prova obtida perante a Justiça Federal. Não se aplica à hipótese a exceção da descoberta inevitável ou da fonte independente (art. 157, § 2º, do CPP).
8. Violação de domicílio reconhecida, que acarreta a ilegalidade da apreensão dos entorpecentes, bem como da prisão em flagrante dos pacientes, sem prejuízo do reconhecimento de outras provas ilícitas por derivação, em exame a ser realizado pelo Juízo de Primeiro Grau.
9. **Concessão parcial da ordem** para declarar ilegais a apreensão realizada no galpão e a prisão em flagrante dos pacientes, com a revogação da prisão preventiva e a determinação que o Juízo de Primeiro Grau se pronuncie sobre o reconhecimento de demais provas ilícitas por derivação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIE, conceder parcialmente a ordem, para (i) declarar ilegal o ingresso dos policiais federais no galpão onde foram encontrados os entorpecentes e a apreensão dos entorpecentes efetivada; (ii) declarar ilegal a prisão em flagrante dos acusados Vanderson Peres



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

José, Matheus Henrique de Souza e Adriano Genesio dos Santos; (iii) revogar a prisão preventiva de Vanderson Peres José (CPF 348.667.378-59), Matheus Henrique de Souza (CPF 145.599.307-75) e Adriano Genesio dos Santos (CPF 296.474.068-27), decretada no inquérito policial 5106753-86.2021.4.02.5101/RJ (IPL: 2021.0072261-SR/PF/RJ-02), relacionado à ação penal 5110372-24.2021.4.02.5101; e (iv) determinar ao Juízo de Primeiro Grau que, após oitiva sucessiva do MPF e das defesas, defina quais provas são nulas por derivação, que devem ser desentranhadas, e decida sobre a existência sobre justa causa para a continuidade da ação penal 5110372-24.2021.4.02.5101, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000903466v4** e do código CRC **a788d3b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 30/3/2022, às 15:53:42

5001069-18.2022.4.02.0000

20000903466 .V4